



Número: **0708711-46.2021.8.07.0001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma Cível**

Órgão julgador: **Gabinete da Desa. Ana Cantarino**

Última distribuição : **09/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

Processo referência: **0708711-46.2021.8.07.0001**

Assuntos: **Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
----- (APELANTE)	
	RICARDO FREIRE VASCONCELLOS (ADVOGADO)
----- (APELADO)	
	ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41605013	23/11/2022 17:38	Acórdão	Acórdão

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão 5ª Turma Cível**Processo N.** APELAÇÃO CÍVEL 0708711-46.2021.8.07.0001**APELANTE(S)** -----**APELADO(S)** -----**Relatora** Desembargadora ANA CANTARINO**Acórdão Nº** 1640820**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO EM CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. INDENIZATÓRIA. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. CONTEÚDO. VERACIDADE. COMPROVAÇÃO. CONTEÚDO INFORMATIVO. REPARAÇÃO MORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ATO ILÍCITO E DANOS AUSENTES. JUSTIFICATIVA. NÃO COMPARECIMENTO A AUDIÊNCIA. MULTA INDEVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRENTE. SENTENÇA CONJUNTA MANTIDA.



Este documento foi gerado pelo usuário 218.***.***-79 em 06/12/2022 07:35:56

Número do documento: 22112317385828500000040274751

<https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22112317385828500000040274751>

Assinado eletronicamente por: ANA MARIA CANTARINO - 23/11/2022 17:38:58

1. Não se conhece de pedido de reforma da sentença contido nas contrarrazões, uma vez que formulado em inobservância à forma adequada (apelação ou apelação adesiva), não se enquadrando, ainda, nas hipóteses do art. 1.009, §1º, do CPC.
2. Concedido o benefício da gratuidade de justiça e inexistindo efetiva comprovação, sob a incumbência do réu, quanto à alegada capacidade financeira da beneficiária em arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio, tampouco elementos a indicar padrão de vida incompatível com os rendimentos informados, impõe-se manter o benefício concedido.
3. O exame de matéria de conteúdo jornalístico deve ser realizado com muito critério, a fim de sopesar, com segurança, a liberdade de expressão e o livre exercício da profissão, de um lado, e o direito à honra e à imagem do indivíduo, de outro, em justa ponderação de interesses, considerando que todos dizem respeito a direitos e garantias fundamentais.
4. A oitiva de testemunhas encontra-se disciplinada no CPC como prova admitida para a elucidação dos fatos controvertidos, podendo ser apreciada e utilizada na formação do convencimento do magistrado, desde que indicadas as razões para tanto.
5. Ante o cotejo dos elementos probatórios contidos nos feitos, deve ser julgada improcedente a pretensão indenizatória ante a existência de provas produzidas em Juízo, sob o crivo do contraditório, que revelam não ter havido excesso ou conteúdo inverídico nas reportagens veiculadas pelos réus, tendo havido atuação com cunho meramente informativo, sem acarretar qualquer ofensa à honra da autora, inexistindo ato ilícito, tampouco dano moral.
6. Havendo suficiente e comprovada justificativa ao não comparecimento à audiência de conciliação pela autora e seu advogado, bem como inexistindo qualquer efetivo prejuízo processual ou material à parte adversa, revela-se indevida a fixação da multa prevista no art. 334, §8º, do CPC.



7. Indevida a condenação por litigância de má-fé quando não comprovada conduta maliciosa e desleal, consistente em alteração dos fatos, tampouco efetivo prejuízo ou dano processual à parte adversa ou ao prosseguimento do feito, não podendo a parte ser punida por exercer seu direito de defesa, com base em argumentos e fundamentações que entende ser favoráveis a si.
8. Recursos conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ANA CANTARINO - Relatora, MARIA IVATÔNIA - 1º Vogal e JOÃO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora ANA CANTARINO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 23 de Novembro de 2022

Desembargadora ANA CANTARINO
Presidente e Relatora

RELATÓRIO

Cuida-se de apelações interpostas por ----- nos autos das ações de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais nº 0708711-46.2021.8.07.0001 e 0707134-33.2021.8.07.0001, conexas.



Em sentença conjunta (Id 37904703 / Id 37986275), integrada por embargos de declaração rejeitados, foram julgados improcedentes os pedidos em ambos os feitos. Pela sucumbência, foi a autora condenada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, em cada um dos processos.

No apelo interposto nos autos 0708711-46.2021 (Id 37904717), a autora ---- narra, em suma, que foi vítima de matéria jornalística de 21/11/2019, cujo conteúdo, de forma inverídica, expôs ter ela chamado a deputada Maria do Rosário de “vagabunda”.

Afirma equívoco na sentença ao utilizar depoimentos testemunhais prestados em demanda diversa.

Defende não ter injuriado a deputada; que foi a própria imprensa que inventou o termo/linguajar e espalhou a notícia, extrapolando o dever de informação; que o vídeo da reportagem demonstra que não chamou a deputada de “vagabunda”; que a sentença ao afirmar ter proferido a palavra que não falou, sem amparo em provas, decidiu de modo contrário à presunção de inocência; que a imprensa não pode inventar fatos, agravar situações e expor atos que não correspondem com a verdade.

Impugna os depoimentos testemunhais em razão de contradições.

Assevera que, ao remover a matéria, assumiu a ré o ato que lhe denegria.

Tece considerações quanto à absolvição em sentença criminal, por ausência de justa causa e não cometimento de crime contra a deputada.

Consigna que em caso de entendimento por inexistência de provas quanto à utilização do termo, deve o feito ser extinto sem julgamento do mérito e sem condenação da autora em honorários.

Destaca que a improcedência da ação enseja em considerá-la culpada por ato inexistente e criado contra si.

Defende inexistir qualquer menção ao termo em boletim de ocorrência



Argumenta que a reprodução da notícia falsa afetou sua honra, de modo a ensejar a pretendida reparação moral.

Requer, ao final, a reforma da sentença para julgar procedente o pedido ou para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, com modificação dos ônus sucumbenciais.

Sem preparo, em razão da gratuidade de justiça concedida (Id 37904206).

Contrarrazões apresentadas (Id 37904722), com preliminar de inépcia e decadência quanto ao pedido de retratação pública, por não preencher os requisitos da Lei n.º 13.188/2015. No mérito, requer a manutenção da sentença.

Apela também a autora nos autos do processo nº 0707134-33.2021 (Id 379862292).

Reprise, em suma, os mesmos argumentos já descritos no recurso dos autos 0708711-46.2021, acima relatados.

Requer, ao final, a reforma da sentença para julgar procedente o pedido ou para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, com modificação dos ônus sucumbenciais.

Sem preparo, em razão da gratuidade de justiça concedida (Id 37986007).

Contrarrazões apresentadas (Id 37986297).

Na oportunidade, com amparo no art. 1.009, §1º, do CPC, a apelada impugna a gratuidade de justiça concedida à autora. Sustenta haver elementos probatórios a afastar a hipossuficiência da autora. Defende não prevalecer o indeferimento de pleiteados ofícios à Receita Federal e à agência de modelos, para fins de informações de valores recebidos, por se tratar de dados sigilosos. Consigna que a autora declara, em suas redes sociais, ser proprietária de empresa e membro da Executiva Nacional de partido político, além de anunciar produtos em parceria com lojas e afirmar estar trabalhando, ao contrário da alegada situação de desemprego, constante do apelo.



Argumenta ser indevido o acolhimento das justificativas apresentadas pelo advogado e pela autora, atinentes à ausência à audiência de conciliação designada no feito, devendo ainda ser viabilizada a produção das provas pleiteadas, a fim de rechaçar as justificativas.

Alega ainda ter incorrido a autora em litigância de má-fé por alteração da verdade dos fatos.

No mérito, requer a manutenção da sentença.

Após conferido prazo à apelante (Id 38606390), foi certificada a ausência de manifestação (Id 39286699).

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora ANA CANTARINO - Relatora

Conheço dos recursos, porquanto presentes os pressupostos processuais.

Em se tratando de ações conexas, com sentença una, aprecio conjuntamente os apelos, interpostos em ambas as demandas.

Inicialmente, deixo de conhecer do pedido de reforma da sentença, contido nas contrarrazões formuladas por ----- (-----), atinente ao não conhecimento do pedido de retratação pública, com extinção sem resolução do mérito quanto ao ponto, amparada na alegação de decadência e de não preenchimento dos requisitos exigidos da Lei n.º 13.188/2015, argumentos estes afastados em sentença.



Isso porque eventual pretensão da ré ----- quanto à reforma da sentença em relação ao entendimento firmado pelo magistrado quanto à matéria, deveria ser objeto de recurso próprio (apelação ou apelação adesiva), não se enquadrando, ainda, nas hipóteses previstas no art. 1.009, §1º, do CPC.

Aprecio a impugnação à gratuidade de justiça formulada pelo réu S/A O



ESTADO DE SÃO PAULO em sede de contrarrazões (Id 37986297 – proc. 0707134-33.2021).

Em detida análise ao feito, nota-se que a autora acostou à inicial o contracheque de pagamento oriundo de cargo comissionado junto à Câmara dos Deputados em que constava, na época (fev/2021), o recebimento do valor bruto de R\$ 3.335,83 (Id 37986004 – proc. 0707134-33.2021), o que ensejou a concessão da gratuidade de justiça em 09/03/2021 (Id 37986007 – proc. 0707134-33.2021).

Em que pese ter o réu alegado, em sede de contestação apresentada em 22/04/2021 (Id 37986127 – proc. 0707134-33.2021), que referidos vencimentos não indicam situação de hipossuficiência, tem-se que tais valores sequer superam o teto estabelecido pela Defensoria Pública do Distrito Federal, conforme contido na Resolução nº 140, de 24 de junho de 2015, que considera hipossuficiente aquele que auferir renda familiar bruta mensal de até 5 (cinco) salários mínimos.

Este o entendimento deste TJDFT:

“(...) 2. É cabível a concessão do benefício de Gratuidade de Justiça quando os rendimentos da parte não ultrapassam cinco salários mínimos, teto utilizado pela Nossa Egrégia Turma para concessão do benefício, mesmo critério utilizado pela Defensoria Pública para atendimento. (Acórdão 1616259, 07208145420228070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 13/9/2022, publicado no DJE: 23/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)”

A pretendida expedição de ofício à Receita Federal à época, sequer se mostrava necessária, uma vez que inexistentes elementos a indicar uma possível condição de vida incompatível com os rendimentos indicados pela autora.

Tampouco se mostra igualmente imprescindível a pleiteada expedição de





Este documento foi gerado pelo usuário 218.***.***-79 em 06/12/2022 07:35:56

Número do documento: 22112317385828500000040274751

<https://pje2i.tjdf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22112317385828500000040274751>

Assinado eletronicamente por: ANA MARIA CANTARINO - 23/11/2022 17:38:58

ofício à agência de modelos “-----” porquanto não comprovada, de plano, a alegada existência efetiva de relação de trabalho. Ademais, em acesso ao link contido no apelo, nota-se que o perfil encontra-se disponível para contratação por eventuais terceiros interessados, a demonstrar que a agência atua como intermediária.

Da mesma forma, em que pese constar atualmente no perfil da autora em rede social ser ela “-----”, não logrou êxito a ré em comprovar tratar-se de empresa, não tendo sequer colacionado ao feito o eventual contrato social da mencionada “-----”.

Inexiste, ainda, qualquer comprovação quanto à existência de efetiva relação de trabalho atual remunerado da autora com a executiva/diretório nacional do PTB, tampouco em valores aptos a afastar a hipossuficiência econômica.

Nesse quadro, concedido o benefício da gratuidade de justiça e inexistindo efetiva comprovação, sob a incumbência do réu, quanto à alegada capacidade financeira da beneficiária em arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio, tampouco elementos a indicar padrão de vida incompatível com os rendimentos informados, impõe-se manter o benefício concedido. No mesmo sentido:

“(...) 2. No caso de impugnação à gratuidade de justiça, cabe ao impugnante comprovar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais para a concessão do benefício. In casu, tendo sido concedido o benefício em primeira instância, e não havendo nos autos prova da capacidade financeira da autora, é forçoso o não acolhimento da impugnação. (...). (Acórdão 1397142, 07005153620218070018, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 15/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)”

Rejeito, portanto, a impugnação à gratuidade de justiça.



Avanço ao mérito.

Pretende, em síntese, a autora a condenação das rés em indenização por danos morais, por terem veiculado matéria jornalística em 21/11/2019, cujo conteúdo, de forma inverídica, expôs ter ela chamado a deputada Maria do Rosário de “vagabunda”, de modo a atingir sua honra.

O exame, pelo aplicador do Direito, da matéria de conteúdo jornalístico deve ser realizado com muito critério, a fim de sopesar, com segurança, a liberdade de expressão e o livre exercício da profissão, de um lado, e o direito à honra e à imagem do indivíduo, de outro, em justa ponderação de interesses, considerando que todos dizem respeito a direitos e garantias fundamentais, e ainda, com vistas a impedir o retorno, mesmo que velado, da nefasta censura que grassou pelo País em períodos relativamente recentes de nossa História.

Dessa forma, é bem de se ver que a liberdade de imprensa encontra limites em diversas garantias estabelecidas pela Constituição, dentre elas, a proteção aos direitos da personalidade e à dignidade humana.

Com efeito, se de um lado a Constituição garante a livre a manifestação do pensamento, o livre exercício da atividade jornalística, e direito à informação, art. 5º, incisos VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, de outro dispõe que *“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”* (art. 5º, X, da CF).

Portanto, a controvérsia principal dos autos cinge-se a verificar se o exercício dos direitos constitucionalmente garantidos às rés extrapolou o direito de informação, e violou o direito à honra da autora.

As matérias que originaram a demanda foram publicadas inicialmente pelo ESTADÃO (O ESTADO DE SÃO PAULO), em 20/11/2019, sob o título *“Blogueira ligada ao PSL ataca deputada do PT em frente a cartaz sobre racismo”* (id 37986115 – proc. 0707134-33) e reproduzidas por outros meios, dentre eles pelo site ----- (-----), em 21/11/2019, sob o título *“Vídeo: confusão*



entre blogueira bolsonarista e Maria do Rosário na Câmara” (Id 37904179 – proc. 0708711-46.2021).

A controvérsia reside especificamente quanto à afirmação da utilização do termo “vagabunda” pela autora ao se referir à parlamentar, expressão que a autora afirma não ter proferido, reputando inverídicas as publicações, de modo a atingir sua moral. Confirmam-se os trechos em questão:

*“A deputada Maria do Rosário (PR-RS), foi atacada verbalmente enquanto gravava um vídeo em frente a placa destruída na exposição sobre racismo. A petista exaltava a decisão da Câmara de recolocar o material arrancado, na terça-feira, por um deputado do PSL. **A agressora, inicialmente, ironizou a parlamentar e, em seguida, a chamou de ‘vagabunda’.**” (O ESTADÃO) – g.n.*

“Segundo o Estadão, a confusão começou quando a blogueira ofendeu a deputada, que gravava um vídeo mostrando o cartaz arrancado por Coronel Tadeu (PSL-SP) em uma exposição sobre o racismo.

*----- **teria, então, ironizado Maria do Rosário e chamado a petista de ‘vagabunda’.**” (-----) – g.n.*

No que tange à publicação do site ----- (-----) verifica-se que este indicou a fonte da notícia veiculada, apenas reprisando a informação e os termos utilizados originariamente pelo ESTADÃO.

O fato de ----- ter removido a matéria após concessão de tutela provisória, ao contrário do que defende a autora, não enseja a assunção de responsabilidade ou de prática de ato ilícito, mas mero cumprimento de ordem judicial.



Cabe averiguar se o termo utilizado na reportagem se mostra inverídico, de modo a exceder o direito de informação, bem como se acarretou dano moral à personalidade da autora.

Quanto ao ponto, nota-se que nos autos do processo n.º 0707134-33.2021 a controvérsia foi objeto de dilação probatória mediante colheita de depoimentos de pessoas que presenciaram os fatos.

Por um lado, a testemunha da autora, ----- (Id 37986260/37986261), afirmou, em suma, que ao passar pelo corredor com exposição de artes e manifestações, acabou vendo um tumulto, ocasião em que autora ----- solicitou ajuda para ser retirada do local, vindo a auxiliá-la; que posteriormente foram cercados e tiveram sua passagem impedida, tendo por fim se retirado do local por outro acesso; que não ouviu a autora agredir ou xingar a deputada envolvida com o termo “vagabunda”; que após o ocorrido e as publicações, não soube de nenhuma história no sentido de que a autora tenha ficado conhecida como a pessoa que chamou a deputada de vagabunda; que ao chegar ao corredor, estava falando ao telefone; que reafirmou e assegurou ao magistrado não ter ouvido a autora chamar a deputada de “vagabunda”, pelo menos no momento em que estava presente, tampouco não ouviu ou não se recorda de ter ouvido a autora ter chamado a deputada de “ridícula”; que destacou, a seu ver, que se houve alguma troca de ofensas, foi no calor do momento.

Já no depoimento de ----- (Id 39862088), testemunha compromissada arrolada pela parte ré, restou afirmado que a deputada estava em frente a uma exposição, inclusive sendo registrada por um fotógrafo do Estadão; que a parlamentar foi abordada pela autora ao utilizar a expressão “Mas o que é isso”, com provocação; que se direcionou à autora para impedir imagens da deputada e a se dispôs a conversar; que a autora ----- proferiu algumas palavras agressivas, tendo sido posteriormente protegida pelo deputado -----; que além da provocação utilizou palavras chamando a deputada de “ridícula”, de “vagabunda”, de “louca”; que quem começou todo o episódio e provocações foi a autora -----; que em razão das provocações, ofensas e



xingamentos, a deputada achou necessário encaminhá-la a DEPOL; que confirma que as expressões e que nem todos os fatos estão gravados em áudio, asseverando o que ouviu da autora com base em sua memória dos fatos.

A testemunha ----- (Id 37986261/37986262), também compromissada, afirmou que a autora ----- apareceu com celular já gravando e começou a provocar a deputada com falas ofensivas e provocativas; que estava mais próximo à parlamentar enquanto o outro assessor ----- tentou dialogar com a autora; que após apareceu o deputado ----- para proteger a autora; que não se recorda das palavras exatas, mas que eram provocações; que a deputada ficou abalada e se sentiu ameaçada com a situação; que não se lembra dos termos, mas que eram palavras ofensivas.

Já em análise às gravações internas do local (Id 37986133/37986137), sem áudio, colacionados na demanda, extrai-se que no corredor de exposições encontrava-se a Deputada, ao lado de um cartaz, acompanhada de um grupo, incluindo-se um fotógrafo. O Deputado ----- ingressou ao local, ao telefone, sendo seguido pela autora ----- . Logo após, a autora passou a utilizar seu celular mediante utilização da câmera, direcionando-se à Deputada e acarretando reações imediatas por todos que estavam presentes no local. Posteriormente, foi abordada pelo assessor, a testemunha -----, e permaneceu indo atrás da Deputada, que a interpelou, continuando o tumulto no próximo ambiente, ocasião em que o Deputado -----, ainda em uso do celular, passou a auxiliar a autora.

Já em análise aos vídeos, com som, anexados ao feito (Id 37986138/37986141), observa-se que contemplam apenas momentos já posteriores à primeira abordagem pela autora. Extrai-se que a autora dirigese atrás da Deputada, repetindo os dizeres “Mas o que é isso”, tentando ser obstada pela testemunha ----- . Há ainda o registro do momento em que a Deputada solicita providências para a identificação.



Verifica-se, ainda, o registro dos embates entre as partes, tendo a autora sido auxiliada pelo Deputado ----- visando sair do local, sendo impedida pela Deputada.

Relevante observar que ao final do último vídeo (Id 37986141), filmado pela própria autora, nota-se que, após sair do local, já em outro corredor, há áudio em que terceiro, não identificado ou filmado, aconselha a autora no sentido de que “*you cannot call the Deputada de ridícula*”, bem como que “*you cannot personalize... you are this, you are that. This causes this type of situation*”.

Em análise às provas produzidas, especialmente no cotejo entre os depoimentos das testemunhas compromissadas e os vídeos, infere-se que apesar de presente no local, encontrava-se o Deputado ----- em uso de celular, inclusive no momento da primeira abordagem pela autora, não possuindo total atenção a todo o imbróglio ocorrido.

Já as demais testemunhas compromissadas, bem como o informante -----, funcionário do ESTADÃO, todos presentes no local, e que foram surpreendidos com a abordagem desde o início, afirmaram ter a autora se dirigido à Deputada com palavras de provocação, bem como proferido falas ofensivas, incluindo-se as expressões “ridícula”, “vagabunda” e “louca”.

A impropriedade da forma em que a autora se direcionou à Deputada, inclusive foi objeto de reprimenda por terceiro que, em áudio, conforme já mencionado, indicou que “*you cannot call the Deputada de ridícula*”, bem como que “*you cannot personalize... you are this, you are that*”, de modo a indicar que, além da expressão “ridícula”, houveram outros termos indevidos direcionados pela autora à Deputada em questão.

Oportuno observar que a oitiva de testemunhas encontra-se disciplinada no CPC como prova admitida (art. 442) para a elucidação dos fatos controvertidos, podendo ser apreciada e utilizada na formação do convencimento do magistrado, desde que indicadas as razões para tanto (art. 371).



Nesse quadro, ante o cotejo dos elementos probatórios contidos nos feitos, vislumbra-se haver provas produzidas em Juízo, sob o crivo do contraditório, que revelam não ter havido excesso ou conteúdo inverídico nas reportagens veiculadas pelos réus, objeto de insurgência pela autora, seja pelo ESTADÃO, seja a reprodução pelo site -----, com fonte citada, ao mencionarem ter ela ironizado a Parlamentar e a chamado de “vagabunda”, tendo atuado com cunho meramente informativo, sem acarretar qualquer ofensa à honra da autora, inexistindo ato ilícito.

Ademais, tampouco restou comprovado o efetivo dano moral sofrido pela parte autora.

Note-se, quanto ao ponto, que a testemunha ----- consignou em seu depoimento que não soube de nenhuma história no sentido de que a autora tenha ficado conhecida como a pessoa que chamou a deputada de vagabunda, de modo a demonstrar não ter havido maiores repercussões negativas ou constrangimentos à honra da autora.

Relevante destacar, ainda, que todos os fatos resultantes do entrevero foram originados de conduta praticada pela própria autora ao resolver, sem qualquer justificativa, abordar e provocar a Deputada, tendo as matérias jornalísticas, como restou comprovado, se limitado ao cunho meramente informativo dos fatos presenciados e ocorridos em ambiente notadamente público.

E em que pese argumentar a apelante ter havido sua absolvição em sentença criminal, nota-se que referido *decisum* ao rejeitar a denúncia, amparada apenas no termo “ridícula”, sob o argumento de não configurar injúria (Id 37986005 – proc. 0707134-33.2021), não induz, por si só, à conclusão de que a matéria jornalística não seja verdadeira, ao mencionar outra expressão, a qual, inclusive, foi comprovada na instrução processual.

Nesse quadro, revela-se, portanto, improcedentes os pedidos, tal como constante da sentença, que deve ser mantida intacta em ambos os feitos conexos.



E, ao contrário do que defende a autora, tendo havido a apreciação do objeto da demanda, com entendimento pela improcedência dos pedidos, impõe-se julgar o feito extinto com resolução do mérito, com sua condenação às verbas



oriundas de sua sucumbência, à luz dos artigos 487, inciso I, e art. 85 do CPC.



Este documento foi gerado pelo usuário 218.***.***-79 em 06/12/2022 07:35:57

Número do documento: 22112317385828500000040274751

<https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22112317385828500000040274751>

Assinado eletronicamente por: ANA MARIA CANTARINO - 23/11/2022 17:38:58

Passo à análise do pedido de incidência de multa pelo não comparecimento injustificado da autora e do advogado em audiência de conciliação, objeto de insurgência pelo réu O ESTADO DE SÃO PAULO.

À luz do art. 334, §8º, do CPC, tem-se que “*O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado*”.

Em detida análise ao caso, nota-se que apesar da efetiva ausência da autora e de seu advogado na audiência de conciliação (Id 37986208 – proc. 0707134-33.2021), tem-se que estes apresentaram justificativas razoáveis para o não comparecimento, uma vez que acostaram ao feito a comprovação de viagem do advogado ao exterior, para fins de mestrado (Id 37986211/37986212), assim como atestado médico pela autora em que consta seu comparecimento em consulta, devendo permanecer em repouso (Id 37986228/37986229).

Em que pese a parte ré impugnar a viagem do autor, no sentido de que ele poderia ter acesso à internet na ocasião para participar do ato, tem-se que a comprovada viagem do único advogado, com intuito de estudo, ao exterior se mostra suficiente a afastar a justificar sua ausência, sem qualquer incidência de multa.

Já em relação à impugnação à justificativa e ao atestado médico colacionado pela autora, tem-se que os pedidos de ofício a academia ou a Câmara Legislativa para fins de comprovar o afastamento de suas atividades e a resguardar o não comparecimento à audiência de conciliação se mostram desnecessário. Se o caso, caberia à parte instaurar oportunamente a arguição de falsidade prevista nos artigos 430 a 433 do CPC.



De qualquer forma, também não se vislumbra qualquer comprovado efetivo



Este documento foi gerado pelo usuário 218.***.***-79 em 06/12/2022 07:35:57

Número do documento: 22112317385828500000040274751

<https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22112317385828500000040274751>

Assinado eletronicamente por: ANA MARIA CANTARINO - 23/11/2022 17:38:58

prejuízo processual ou material à parte ré, uma vez que seu comparecimento se deu de forma virtual, inexistindo qualquer substancial dano a ensejar a multa.

Logo, impõe-se indeferir a incidência da multa pleiteada.

Por fim, também não prospera a pretensão de condenação da autora em litigância de má-fé por alteração da verdade dos fatos.

Sustenta a parte ré ter o autor afirmado inveridicamente ter havido o descumprimento da ordem liminar atinente à retirada de trechos da reportagem, amparando-se em site que pirateia o acesso a conteúdo da internet, bem como por ter acesso à rede de internet por ocasião de sua viagem ao exterior, na data da audiência de conciliação.

Como se sabe, a condenação por litigância de má-fé está condicionada à comprovação do dolo do litigante e do dano efetivo à parte contrária.

Contudo, não se vislumbra no âmbito da presente demanda qualquer conduta evidentemente maliciosa por parte da autora, consistente em alteração dos fatos, de modo a prejudicar processualmente a parte adversa ou o entendimento do Juízo para a resolução da demanda, não podendo ser punida por exercer seu direito de defesa, com base em argumentos e fundamentações que entende ser favorável a si.

Por oportuno, nota-se que não houve qualquer efetivo prejuízo ou dano processual à parte adversa ou ao prosseguimento do feito quanto ao não comparecimento à audiência de conciliação, tampouco fixação de penalidade ao réu pelo alegado não cumprimento da obrigação de fazer então fixada em sede liminar.

Nesse sentido:

“(...) 4. Para a incidência das sanções por litigância de má-fé é necessária a prova inconteste de que a parte praticou



quaisquer das condutas descritas no artigo 80 do Código de Processo Civil, bem como elementos atinentes à existência

de ato doloso e de prejuízo. 4.1. No caso em análise, não houve a demonstração de ato ilícito na conduta da agravada, que se insurgiu dentro dos limites do exercício do direito de defesa. 5. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1434953, 07041236220228070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 29/6/2022, publicado no DJE: 13/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)”

Indevida, portanto, a fixação da pretendida penalidade.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO dos recursos interposto em ambas as demandas e a eles **NEGO PROVIMENTO**.

Em face da sucumbência recursal, conforme art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios devidos pela autora em 2% sobre o percentual fixado em sentença em cada demanda, observada a gratuidade de justiça lhe concedida e ora mantida.

É como voto.

A Senhora Desembargadora MARIA IVATÔNIA - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador JOÃO LUIS FISCHER DIAS - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

